

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018

(Do Sr. JAIME MARTINS e outros)

Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal, alterando o modo de escolha e nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados para um mandato de dez anos, vedada a recondução.

§ 2º A escolha e a nomeação de que trata o *caput* serão efetuadas:

I - pelo Presidente da República, no ano anterior ao da abertura da vaga, quando previsível, e, se este não o fizer, pela Ordem dos Advogados do Brasil, até a data da vacância do cargo;

II - pelo Presidente da República, nos trinta dias subsequentes à abertura da vaga, quando imprevisível, e, se este não o fizer, pela Ordem dos Advogados do Brasil, em igual prazo.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º:

I - a Ordem dos Advogados do Brasil atestará, segundo critérios objetivos, o notável saber jurídico e a reputação ilibada de dez cidadãos, neles representadas obrigatoriamente cada uma das regiões geográficas do País, bem como as classes da

Magistratura, do Ministério Público, da Advocacia, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública;

II - a lista de que trata o inciso I será enviada ao Congresso Nacional, que, em trinta dias, formará lista tríplice e a enviará ao Presidente da República.

§ 4º É vedada a nomeação para o Supremo Tribunal Federal de quem exerça ou tenha exercido cargo em comissão ou função de confiança subordinado ao Presidente da República em exercício, bem como, nos dez anos anteriores:

I - a advocacia de partidos políticos;

II - cargo ou função que goze de foro especial por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal. ” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inspirado no constitucionalismo norte-americano, o Constituinte de 1891 estabeleceu a forma de composição do Supremo Tribunal Federal, atribuindo ao Presidente da República e ao Senado Federal a tarefa de escolher e nomear os Ministros da mais alta corte de justiça do País. Pretendeu-se, assim, legitimar democraticamente o exercício das funções do Tribunal, notadamente quanto ao controle de constitucionalidade, entregando a designação de seus membros às autoridades eleitas pelo povo, único titular da soberania.

O momento histórico atualmente vivido no País demonstra que esses mecanismos, já profundamente enraizados na tradição constitucional brasileira, sofreram distorções que tornam necessária sua revisão pelo Congresso Nacional, no exercício de sua competente constituinte derivada. Abundam na imprensa e na literatura jurídica exemplos de ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal, que, muitas vezes, contraria a letra expressa da Constituição em suas decisões. De outra parte, o Tribunal vale-se com frequência da indeterminação do texto constitucional para expandir sua atuação às mais variadas matérias, adentrando em domínios e exercendo

juízos políticos que competem sobretudo aos Poderes eleitos. Finalmente, vemos hoje uma indesejável concentração de nomeações em administrações de um mesmo partido, como também o emprego do poder de nomear como forma de recompensar aliados políticos por serviços prestados. Em consequência, as delicadas engrenagens dos freios e contrapesos (*checks and balances*) em vigor no Brasil desde a proclamação da República suportam hoje inegável tensão, tendendo a um desequilíbrio que favorece o Tribunal, em detrimento do Legislativo e do Executivo.

O impacto das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a ordem social, política e econômica do País é imenso. Não poucas vezes, o Tribunal cria direitos e obrigações *ex nihil*, sem previsão legal ou contratual, por decisões frequentemente monocráticas. Quebra-se, desse modo, o imprescindível nexo entre a norma abstrata e aquela expressa na sentença, rompendo-se o mecanismo central de legitimação da função jurisdicional numa democracia. A realização dos objetivos da Constituição de 1988 depende de um consenso da sociedade que somente será obtido por meio de seus representantes no Congresso Nacional e implementado pelo Poder Executivo. Como observa o jornal Estado de São Paulo, em editorial, “se esse debate for transferido para o Judiciário, como está acontecendo, tem-se o que Gustavo Loyola chamou de ‘apequenamento da política’, com claras consequências negativas para a própria democracia” (“O impacto do ativismo judicial”, 13/03/2017, p. A3).

É nesse contexto que se insere a presente iniciativa, cujo objetivo principal é recalibrar o método de composição da mais alta jurisdição nacional, dotando-a de maior legitimidade democrática.

Cientes da importância e da oportunidade desta proposta de emenda à Constituição, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JAIME MARTINS